

NOTA HISTÓRICA

As apropriações na América Portuguesa da matriz jurídica cunhada na Universidade de Coimbra no século XVIII*

A expressão 'justiça', no período colonial, assumia uma conotação bem mais ampla do que a atual. Àquela época, além de se referir à organização do aparelho judicial, também era utilizada como sinônimo de lei, legislação, direito. [...] A aplicação da justiça, desde os primórdios da colonização portuguesa na América, foi uma das preocupações essenciais da Coroa. Fazer cumprir a lei, evitar abusos e crimes, garantir a 'tranquilidade social'. No Brasil, durante o período colonial, em particular, havia mais uma finalidade: a de controlar os próprios funcionários administrativos, principalmente os relacionados à Justiça (SALGADO, 1985, p. 73).

Tendo como premissa a administração e a aplicação da justiça como princípio basilar da existência do Estado, percebemos a importância de compreender a estrutura do aparelho judicial e as transformações sofridas em decorrência do estabelecimento de um novo pensamento jurídico, em consonância com as mudanças trazidas pelas ideias ilustradas e as novas demandas de modernização administrativa ocorridas no século XVIII.

A análise dos principais estudos que versam sobre a justiça no período tardo-medieval e moderno, em Portugal, propicia grandes contribuições para o estudo do tema no Brasil. As pesquisas possibilitam um olhar mais detalhado às origens do sistema jurisdicional português, à recepção na colônia e às adaptações sofridas na transplantação do modelo a uma realidade muito distinta daquela em que foi pensado e elaborado. Permitem, ainda, identificar as muitas permanências no modelo de justiça nos períodos subsequentes, podendo ser observadas, inclusive no momento de se forjar a identidade nacional, no Império brasileiro.

Conforme salienta Hespanha (2010), o entrelaçamento entre secular e eclesiástico permeava o conceito de justiça no medievo português, e, assim, a Lei derivava das Sagradas Escrituras. As diferenças entre as criações divinas justificavam as diferenças entre os atores sociais, seu *status* e função dentro do corpo social. Questionar esse ordenamento era o mesmo que questionar a vontade divina.

Partindo desse arcabouço é que os teóricos da época vão elaborando o conceito de justiça que irá vigorar na era moderna em Portugal e seus domínios, especialmente em assuntos referentes à questão das graças e mercês.

As relações sociais, regidas pela visão teocêntrica de mundo, desdobram-se no conceito de justiça forjado no período, com a mistura dos foros de julgamento

secular e eclesiástico. Os crimes, considerados na perspectiva espiritual e social, encontram penalização juridicamente definida em ambos os foros, como, por exemplo, a usura, a bigamia, a sodomia, o adultério, o furto e outros tantos. Essa leitura de mundo, associada ao espaço ocupado pelo clero na administração, dá à Igreja a função de ordenadora do corpo social, e, após o início dos descobrimentos, ela ganha novo papel, o de auxiliar essencial no processo de colonização dos povos das terras conquistadas.

Muitos são os reflexos do entrelaçamento entre Igreja e Estado que dão corpo e forma à administração portuguesa: querelas e contendas diversas poderiam ser apreciadas no juízo eclesiástico e também no secular. Eram as causas de *mixti fori* (foro misto), em que havia a alçada das duas justiças. Essa competência concorrente ocasionava constantes atritos e conflitos de jurisdição, era clara a tensão entre os universos de julgamento.

Muito embora ambos os foros e seus agentes tivessem legitimidade de juízes para causas de foro misto, havia algumas particularidades. Nas causas julgadas pelos eclesiásticos, a coação física, os castigos e os açoites somente poderiam ser realizados pelo braço secular, pois a exclusividade da violência era prerrogativa do rei. Dessa forma, restava reservada ao Estado, representado na figura do monarca, a autoridade sobre seus súditos, que poderia, sempre, ser exercida por meio da força.

Em sua obra sobre a monarquia, Dante Alighieri (1992) define o arquétipo de monarca cunhado no século das luzes como o monarca com características de juiz supremo, capaz de dirimir qualquer litígio de forma perfeita, qualidade que garantia seu poder de decisão UNO e de última instância.

Além disso, o mundo é perfeitamente ordenado quando a justiça nele reina com maior plenitude. [...] A plena justiça só existe na Monarquia, por isso, para a ordem excelente e perfeita do mundo, é necessário a Monarquia ou o Império (ALIGHIERI, 1992, p. 18).

O poder do imaginário religioso prestava valorosa contribuição na conformação do corpo social e da ordem vigente e qualificava a dupla autoridade em uma via de mão dupla, pois, se a Igreja precisava do braço secular para exercer a vigilância espiritual e manter seu espaço político, a monarquia, por sua vez, valia-se da pedagogia do medo da perda da salvação espiritual para controlar os ânimos e manter a ordem e a legitimidade que o sagrado emprestava ao rei coroado. Essas relações de poder se faziam sentir na concepção e aplicação da justiça, pois, como salienta Subtil (2005), o bom governo, aquele que representa a vontade de Deus na terra, é aquele que

* Ensaio elaborado por Carine Kely Rocha Viana e Andréa Vanessa da Costa Val, Assessora da Memória do Judiciário Mineiro, sob a supervisão do Desembargador Lúcio Urbano Silva Martins, Superintendente da Memória do Judiciário Mineiro.

aplica a boa justiça aos seus súditos, dando a cada um o que lhe é de direito conforme a Lei Divina.

Tais práticas serviam para reafirmar e demarcar, através da sacralidade, o poder régio, fosse pela ritualística, pelas indumentárias e pelas cerimônias, em que a função da justiça se desligava do justicamento no sentido de vingança e proclamava-se como ente corretor dos desvios de conduta do corpo social em benefício da coletividade.

Durante toda a época moderna, eram constantes os embates entre a Coroa portuguesa e a Sé Romana, e as disputas de poder refletiam o momento vivido pela Europa, das ideias iluministas e ilustradas e também o fortalecimento da centralização do poder régio.

Nesse contexto, a reforma pombalina, especialmente as mudanças introduzidas na Universidade de Coimbra, abre caminho para a efetivação de modificações administrativas no campo do direito, influenciando, a partir daí, diversas características da estrutura judicial e legal do Judiciário brasileiro.

O caráter doutrinário do ensino em Coimbra foi ferramenta fundamental na implementação das mudanças perpetradas pelo ministério pombalino na administração régia. A atuação de agentes formados com base no pensamento ilustrado, profundamente leais ao rei, e a execução objetiva das Leis Pátrias foram determinantes para o sucesso do projeto reformador idealizado por Pombal. Ademais auxiliava na compreensão da formação da consciência de grupo, existente entre os operadores do direito.

A reforma pombalina e a adoção de Leis Pátrias ocorrem conjuntamente com o movimento de afirmação do poder de legislador do soberano, ambas em busca de uma padronização da legislação, que deveria ser aplicada de forma linear e objetiva em detrimento de interpretações do direito romano e seus inúmeros comentadores.

O direito canônico perde espaço na formação dos bacharéis dando lugar a cátedras dedicadas ao direito pátrio. No mesmo sentido, o direito natural romano vai perdendo espaço no universo jurídico.

Desaparece o intérprete do direito e surge o operador do direito, o executor das leis de forma objetiva, clara e padronizada. É a profissionalização da burocracia administrativa com a adoção de padrões e regulamentos que buscam dar caráter coeso e perfil definido às ações do Estado. Demarca-se mais, assim, o espaço de arbítrio do monarca, cada vez mais pontual, avocando para si a regulamentação do cotidiano e da administração através da lei escrita. É a segurança jurídica objetiva em oposição a entendimentos subjetivos e dependentes de interpretações excessivas.

Porém, cabe salientar que a adoção desses diplomas legais, bem como a eficácia de sua aplicação na América portuguesa, esbarra nas especificidades locais e na necessidade constante de negociação entre os colonos e os agentes régios. Há sempre uma distância muito

grande entre o conteúdo da lei regrada nos diplomas e sua efetiva aplicação, considerando a realidade díspar encontrada na colônia.

Logo, compreender a legislação e o arcabouço filosófico que a forja nos permite ousar adentrar o complicado universo das questões políticas, religiosas e econômicas e vislumbrar aberturas para investigar e identificar as ideias, os valores e os interesses em conflito. Da mesma forma, sua provável aplicabilidade revela aparte das disputas ideológicas, das lutas nos espaços de poder e as disputas no seio da administração.

As mudanças propostas por Pombal, inicialmente implementadas durante seu ministério e efetivadas anos mais tarde, derivavam das muitas viagens feitas pelo Marquês a outros países da Europa e estavam associadas à necessidade de fortalecimento do Estado e da figura do rei. Prezavam, ainda, pela objetividade e praticidade na organização dos assuntos da administração régia e da centralização do poder do monarca.

Durante todo o período colonial, o Brasil conheceu apenas as Relações de Salvador e do Rio de Janeiro. A primeira, durante quase um século, nos primórdios da colonização do território brasileiro, foi responsável pelos recursos de decisões proferidas pelos ouvidores nas comarcas em funcionamento.

Weligh (2004) destaca que as reformas atinentes à justiça foram muito significativas. Algumas de médio prazo, e outras de efeito mais imediato, como a avocação para os tribunais seculares de diversos espaços decisórios, até então nas mãos do clero.

Destacamos, ainda, as reformas pombalinas, ocorridas no seio da Universidade de Coimbra, que provocaram resultados mais profundos e duradouros na administração régia e que alteraram substancialmente o modo de aplicar a justiça em Portugal e seus domínios, diferentemente de outras medidas pontuais e aparentemente mais drásticas tomadas por Pombal. Nesse caso, podemos afirmar que a medida reformadora de maior impacto na modernização da administração régia foi a reforma da Universidade de Coimbra, pois, assim, se forjou o pensamento ilustrado e, através de seu papel de seletor de agentes régios, engendrou-se por toda a estrutura governativa.

Conforme destaca Subtil (1996), em seu trabalho sobre o Desembargo do Paço, uma nova geração, formada na Coimbra pós-reforma, vai paulatinamente assumindo cargos na magistratura, na docência, nos altos cargos da administração, modificando sua forma de atuação e funcionando como elemento de coesão de pensamento entre os operadores do direito, principalmente aqueles que possuíam assento do Desembargo do Paço, responsáveis pelo exame de bacharéis.

O Desembargo do Paço, criado em 1582, exercia o papel de administrador da justiça, e não lhe competiam julgamentos de causas jurídicas, pois eram da alçada da Casa de Suplicação de Lisboa. Sua esfera de atuação era

apenas nas questões de cunho político-administrativo. A estrutura montada e a forma dos trabalhos nos tribunais superiores criados pela Coroa no Brasil em muito se assemelhavam ao Desembargo. Nas cortes recursais criadas na colônia, havia o acúmulo de atividades administrativas e julgamentos de causas jurídicas.

Subtil (1996) também afirma que a estabilidade propiciada pelo assento nos tribunais levava os que ingressavam na magistratura a seguirem carreira. Aqueles que provinham de Coimbra chegavam às cortes recursais tão logo se formavam na universidade. Contudo, a regra era o ingresso como juiz de fora e, após, ouvidor, e, seguindo a ordem das promoções, chegar à Casa de Suplicação ou ao Desembargo do Paço. Ainda segundo o autor, os bacharéis em direito poderiam exercer muitos cargos na administração régia, muitas vezes com remunerações mais vantajosas.

Mesmo quem não se dedicava à magistratura usava o conhecimento jurídico como forma de acesso a cargos na administração, de forma que o bacharelismo conferia aos diplomados distinção e melhores colocações profissionais. Em uma sociedade majoritariamente analfabeta, o domínio das letras, por si só, já era um grande diferencial. Apesar de toda a tradição de oralidade, o direito português sempre se pautou em regramentos escritos, leis, decretos, ordens régias. Ser um conhecedor e operador desse universo fazia dos bacharéis em direito seres especiais e privilegiados dentro do corpo social.

Os estudos de Subtil (1996) e Wheling (2004) demonstram que, dentro da estrutura da máquina administrativa, observa-se um esvaziamento de diversos espaços ocupados pela Igreja, que passam a ser geridos diretamente por agentes régios, formados na Coimbra reformada. O mais importante talvez seja o controle das leituras e publicações, numa demonstração de força do Estado que reúne em si mesmo sua razão de ser, buscando controlar e doutrinar o pensamento, defendendo seus interesses.

Apesar da laicização de diversas instâncias de poder, dos inúmeros conflitos de jurisdições secular e eclesiástica, da afirmação das Leis Pátrias sobre o direito romano e o canônico, há uma grande tensão que, contudo, não culmina numa ruptura entre Coroa e Igreja. A monarquia segue afirmando sua proteção à Igreja, que lhe empresta grande legitimidade junto aos súditos. Mas esta, agora subordinada ao poder real, vai paulatinamente tendo suas ações circunscritas ao universo religioso e perdendo alçada sobre questões de administração e justiça.

[...] este é o Espírito e Fundamento da Predita Lei do Reino que constitui uma Legislação Geral e obrigatória de todos os súditos e vassallos tanto Seculares como Eclesiásticos, por isso que uma das primeiras obrigações consiste no respeito inalterável e pontual observância que se lhe deve Ordenação. [...] Menos favorece ao Juiz Recorrido a orgulhosa interpretação que dá a supracitada Ordenação [...] asseverando que a mesma só procede a respeito dos Juizes

seculares Inferiores dos quais nos eu sentir das Leis de Vossa Majestade não confiaram a reta administração da Justiça no crime; primeiramente porque as Leis quando são claras como as do dito Livro III e Livro V por citadas não admitem interpretação alguma, e ainda a ser o seu sentido obscuro ou duvidoso, não é o Juiz Recorrido que tem a necessária autoridade de declarar seu entendimento e e, segundo lugar porque aonde a Lei não distingue nos não é dado distinguir e quando ela nos manda sem distinção indistintamente observar (Desafio com armas curtas - Tribunal Eclesiástico. Réu: Padre Cristovão Jorge de Barcellos).

Estrutura precária com poucos magistrados, comarcas imensas compostas por vilas e povoados, dificuldade na fiscalização dos agentes régios, entre outros elementos, constituíam um obstáculo quase intransponível para a execução adequada da administração da justiça e do recolhimento de tributos. Seguindo o entendimento de Velasco (2004), a administração da justiça na colônia, em especial nas zonas mineradoras e nos sertões, era um grande desafio. As negociações entre Coroa e colonos eram uma constante. Inúmeras vezes, Lisboa determinou mudanças administrativas, que, pela intensidade da resistência, forçaram o governo metropolitano a recuar total ou parcialmente, como no caso das casas de fundição ou das temíveis derramas.

Ao realizar tal manobra, o monarca atingia dois objetivos aparentemente antagônicos, mas que, na prática, eram mesmo complementares: ao abrandar uma decisão, mostrava seu poder decisório e sua face misericordiosa; por outro lado, criava nos colonos um sentimento de fidelidade e confiança. Essas ações demonstravam, ainda, que as mudanças eram paulatinas e disformes e iam se adaptando à cultura política local e moldando a sociedade aos novos valores defendidos pelo Estado português.

A aplicação do direito na colônia também encontrou resistência entre aqueles ambientados na tradição e os mensageiros do novo direito. Corroborando tal assertiva, Antunes (2013) usa o caso de dois advogados, um mais velho formado na tradição escolástica dos comentaristas do direito, e o outro egresso da Coimbra reformada. Em causas em que advogaram em lados opostos, a construção dos argumentos ilustra a formação de ambos e revela como a formação do direito bem como as leituras pessoais de cada um influenciam seus pareceres:

Todavia, o uso de um ou outro livro, ou a forma como as leituras eram associadas à situação e às leis remetiam a formações distintas entre os advogados. Em parte, essas diferenças corroboram a suspeita lançada por Hespanha e Xavier, de que, após as reformas pombalinas, teria havido uma 'separação no universo de leituras', em que 'modernos e antigos' estariam trilhando caminhos distintos em meio aos livros. [...] Ribeiro [...], ao citar suas leituras, cuidava para que fossem pertinentes, o que acordava com sua instrução assim jusnaturalismo e a valorização das Leis Pátrias. [...] Silva e Souza também recorria às Ordenações, porém as citações que fazia das leis vinham acompanhadas, quase sempre, de um sem-número de autores que teciam comentários sobre as

mesmas. A profusão de citações parecia contrapor a ideia de que o supérfluo deve ser evitado, em favor da clareza da exposição. Em suas citações, havia indícios de uma educação pré-pombalina (ANTUNES, 2004, p. 219).

Muito embora a justiça de segundo grau tenha se instalado nas Minas Gerais apenas no último quartel do século XIX, podemos observar, na sua arquitetura funcional, diversos traços da organização dos tribunais superiores dos primórdios da justiça em Portugal. Igualmente, permite-nos identificar elementos que foram sendo moldados à realidade local.

Assim, pode-se afirmar que, no século XVIII, a modernização do ensino do direito em Coimbra permitiu à monarquia portuguesa formar, mais que operadores do direito, agentes especiais imbuídos de valores para defender os interesses régios em todo o império português, fazendo da justiça a expressão maior de legitimidade real. Já no século XIX, sabemos que os bacharéis atuaram na formação da identidade nacional e que, assim como no século XVIII, a unidade de pensamento nascia na formação superior, inicialmente feita em Coimbra, durante o período colonial e início do Império, e depois terminado nas universidades de São Paulo e Olinda.

Com a vinda da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808, a estrutura da administração da justiça, seu formato e operacionalidade foram alocados e adaptados na colônia. Porém, com a independência em 1822 e o fato de o imperador ser um Bragança, herdeiro das tradições e do sangue lusitano, boa parte da estrutura transplantada foi readaptada à realidade local. As relações de poder estabelecidas pela realeza, em formação nesse momento, em muito se assemelhavam às práticas portuguesas de outrora. Com relação à parte legal, poucas foram as alterações, sendo que as Ordenações Filipinas vigoraram até por volta de 1840, ano em que é publicado o Código Penal do Império.

Referências

ANTIGO REGIME. In: FURET, François; OZOUF, Mona. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. São Paulo: Paz e Terra, 1989.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas do infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América Portuguesa. *Revista de História*, São Paulo, n. 169, p. 21-52, jul./dez. 2013.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *O espelho de cem faces*. São Paulo, SP: Annablume, 2004.

CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite imperial/teatro das sombras: a política imperial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

COSTA VAL, Andréa V. da; SOARES, Rosane V. Histórico da divisão administrativa, judiciária e eclesiástica das Minas Gerais. *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 195, p. 16-20, 2010.

COSTA VAL, Andréa Vanessa da; VIANA, Carine Kely Rocha. Juízes: o provimento dos cargos ao longo da história da justiça no Brasil. *Revista Jurisprudência Mineira*, Belo Horizonte, v. 197, p. 16-24, 2011.

HESPANHA, A. M. Depois do Leviathan. *Almanack Braziliense*, n. 5, p. 55-66, maio 2007. Disponível em: <<http://revistas.usp.br/alb/article/view/11658>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo, S.P.: Annablume, 2010.

SALGADO, Graça (Org.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

SILVA, Mozart Linhares da. *O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Laura de Mello. *O sol e a sombra: política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço (1760-1833)*. Departamento de Ciências Humanas. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

SUBTIL, José. Os desembargadores em Portugal (1640-1820). In: MONTEIRO, Nuno; CARDIM, Pedro; CUNHA, Mafalda S. da (Orgs.). *Optima pars elites ibero-americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

VELASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça em Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Edusc, 2004.

WEHLING, Arno. *Direito e justiça no Brasil colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

...